

Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CUNI Nº 105

Aprova Normas que disciplinam a Concessão de Licença Sabática aos docentes da UFOP.

O **Conselho Univrsitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto do artigo 48 do anexo ao Decreto nº 94.664/87;

Considerando o estabelecido no Capítulo IV, do Título IV, da Portaria MEC nº 475/87;

Considerando a proposta formulada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente,

RESOLVE :

Art. 1º Aprovar as “Normas para Concessão de Licença Sabática”, constantes do anexo desta Resolução e parte integrante da mesma.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, em 12 de novembro de 1990

Prof. Cristovam Paes de Oliveira
Presidente

NORMAS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA SABÁTICA

Art. 1º A Licença Sabática de que trata o Artigo 48 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), e os artigos 32 e 33 da Portaria 475/MEC, de 26 de agosto de 1987, será concedida com observância à presente norma.

Art. 2º A cada 7 (sete) anos de efetivo exercício no Magistério em IFE ligada ao Ministério da Educação, os professores titulares, adjuntos e assistentes da carreira de Magistério Superior, que tenham permanecido, nos dois anos anteriores ao pedido, em regime de Dedicção Exclusiva, podem fazer jus a um semestre de Licença Sabática, assegurada da percepção da remuneração e vantagens do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Parágrafo único – A concessão da Licença Sabática tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional em área de interesse do Departamento correspondente.

Art. 3º O interstício para aquisição da Licença Sabática é contado a partir da data de admissão do docente nas carreiras de magistério em IFE vinculada ao Ministério da Educação.

& 1º - Na hipóteses de Ter ocorrido, ou ocorrer afastamento para aperfeiçoamento, conta-se o interstício a partir do retorno do docente à IFE, quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 6 (seis) meses, em caso de duração inferior, desconta-se do interstício o período correspondente ao afastamento.

& 2º - Quando o afastamento a que se refere o parágrafo anterior for parcial, conta-se o interstício a partir do final do período de afastamento parcial concedido, descontados 50% do período de efetivo afastamento.

& 3º - O afastamento considerado nos termos deste Artigo não produz efeito sobre o período aquisitivo de Licença Especial, que tem contagem continuada.

Art. 5º Na contagem do interstício de Licença Sabática são descontados os dias correspondentes a:

- I – faltas não justificadas;
- II - suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;
- III - período excedente a dois anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;
- IV - licença para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência a familiar doente;
- V - licença ou suspensão de contrato para tratar de interesse particular;
- VI – cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente no caso de crime comum,

& 1º – Nas hipóteses dos incisos II e VI, se constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, a contagem é restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

& 2º - interrompe-se a contagem do interstício, para reiniciá-la, com perda de período anterior, quando ocorrer:

- a) faltas não justificadas que, consecutivas ou não, excedam 10 (dez);
- b) aplicação de penalidade disciplinar em grau superior ao de repreensão, inclusive suspensão convertida em multa;
- c) licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, ressalvado o disposto no inciso III;
- d) licença para acompanhar familiar doente, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, ou ainda para acompanhar cônjuge transferido no Serviço Público, por período a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não
- e) licença ou suspensão de contrato, por qualquer motivo, desde que não remunerados;
- f) cumprimento de pena na forma do inciso VI.

& 3º - Aplicam-se o disposto no & 1º o previsto nas alíneas **b** e **f** do & 2º.

Art. 5º Havendo a concessão de Licença Sabática, o docente é automaticamente afastado, durante o período correspondente a ela, do exercício da função comissionada ou da função que esteja exercendo.

Art. 6º O docente que usufruir, em semestres seguintes, dois ou mais períodos adquiridos de Licença Sabática e/ou Especial, desde que os interesses do Departamento sejam atendidos e os períodos de férias respeitados.

Art. 7º A Licença Sabática, respeitados os interesses do professor e do Departamento correspondente, deve ocorrer dentro de um período que não afete mais de um semestre letivo.

Art. 8º A Licença Sabática não pode, um vez iniciada, ser transformada em Licença Especial.

Art. 9º A Licença Sabática não pode ser compensada por indenização em dinheiro.

Art. 10 Cada Departamento deve elaborar um plano bienal para concessão de Licença Sabática de seus professores.

& 1º - Este plano não caracteriza a efetiva concessão das licenças, mas representa uma peça de planejamento com o escalonamento cronológico das licenças vencidas ou a vencer no período de vigência e sua distribuição de tempo.

& 2º - A distribuição prevista no parágrafo anterior deve levar em conta:

- a) a critério de antigüidade do período aquisitivo.
- b) as necessidades e interesses do Departamento;

- c) o fato de que uma nova licença, mesmo que anteriormente adquirida, só pode ser concedida ao professor depois de atendidos os pedidos dos demais professores do Departamento.

Art. 11 Não pode haver contratação de professores substitutos por motivo de concessão de Licença Sabática.

Art. 12 A Licença Sabática deve ser requerida pelo docente ao Chefe Imediato, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do seu início.

Parágrafo único - O docente deve anexar ao seu pedido de Licença Sabática:

- a) Declaração do Departamento de Pessoal, confirmando o direito de pedir Licença Sabática no período pretendido;
- b) Plano detalhado das atividades a serem realizadas;
- c) Carta de aceite da Instituição na qual irá atuar, quando for o caso.

~~**Art. 13** O Departamento deve apreciar o plano de trabalho, emitir parecer sobre o pedido de Licença Sabática, que deve ser homologado pelo Conselho Departamental.~~

Art. 13 O Departamento deve apreciar o plano de trabalho, emitindo parecer, que, após analisado sob o aspecto formal, pela CPPD, deverá ser homologado pelo Conselho Departamental.

(Alterada pela Resolução CUNI nº 130.)

& 1º - Quando a de Licença Sabática for negada em nível departamental, o interessado pode recorrer à instância superior.

& 2º - Não havendo Conselho Departamental formado, o pedido deve ser homologado pelo CEPE.

Art. 14 Ao término da Licença Sabática, o docente deve apresentar um relatório das atividades realizadas.

& 1º - Cabe ao Departamento apreciar o relatório de Licença Sabática e avaliar o programa desenvolvido, aprovando-o ou não, e dando as conseqüências cabíveis a esta decisão.

& 2º - A avaliação prevista no parágrafo anterior deve servir como subsídio para fins de priorização em caso de solicitação posterior de nova Licença Sabática pelo docente.

~~**& 3º** - O relatório do professor e o parecer do Departamento devem ser encaminhados ao Conselho Departamental para homologação.~~

& 3º - O relatório do professor e o parecer do Departamento devem ser encaminhadas ao Conselho Departamental para homologação, após análise pela CPPD."

(Alterada pela Resolução CUNI nº 130.)

Art. 15 Aplica-se o disposto nestas Normas aos docentes que, nesta data, encontram-se no regime de 40 horas semanais.

Art. 16 Os casos omissos nesta Resolução devem ser resolvidos pelo Conselho Universitário.

Ouro Preto, em 12 de novembro de 1990.

Prof. Cristovam Paes de Oliveira
Presidente